

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000**

**(Apenso os Projetos de Lei nº3.902, de 2000 e 3.890, de 2000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relatora:** Deputada Jô Moraes

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização de exames pré-admissionais e periódicos relacionados à saúde do homem em trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino. Propõe também a realização pelo Ministério da Saúde de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem.

Encontram-se apensos a esta proposição os Projetos de Lei n.º 3.890/00 e 3.8902/00, ambos de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, que obrigam à realização de exame de detecção precoce do câncer de próstata em servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada antes de seu ingresso no emprego e, anualmente, após os 40 anos de idade.

Na exposição de motivos, os projetos citam a alta prevalência de câncer de próstata entre homens acima dos 40 anos, bem como a simplicidade dos meios de diagnóstico disponíveis. Justificam-se as proposições considerando o sofrimento gerado por tal patologia e a economia decorrente de sua prevenção.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações quanto à redação ou à técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a emérita preocupação com a saúde do homem emanada das proposições em apreço, cabe a análise de alguns pontos específicos.

O tema tratado nos projetos apresentados constitui matéria já adequadamente regulamentada. A Lei n.<sup>º</sup> 8.112/90, em seu art. 14, determina que “a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial”. Para os empregados de regime celetista, a consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 168, ao prever a obrigatoriedade de exame médico, por conta do empregador, na admissão e periodicamente, regula o assunto proposto pelo projeto com maior abrangência, para o trabalhador das empresas privadas, pois inclui ambos os sexos. Cita-se, ainda, a Norma Regulamentadora n.<sup>º</sup> 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), composto pelos exames pré-admissionais e periódicos, entre outros.

Salientamos que, em ambos os institutos legais, a avaliação de saúde reveste-se de obrigatoriedade naquilo que concerne às questões relacionadas ao trabalho; isso para proporcionar adequada avaliação das condições a que estão submetidos os trabalhadores, direcionando eventuais ações de melhoria das condições ambientais.

Os projetos apresentados, no entanto, tratam de questões de saúde não relacionadas ao trabalho. Estipular obrigatoriedades quanto a esse assunto fere o princípio da autonomia do paciente, que consiste no direito de auto-gestão de sua saúde. Ninguém deve ser compelido por força da lei à realização de exames ou tratamentos contra sua vontade. Cabe ao Estado, sim, estimular a realização dos exames e prover a sociedade dos meios necessários para tanto.

Quanto a constitucionalidade, embora não seja competência desta Comissão, cabe observar que a proposição contraria dois dispositivos de nossa Carta Magna, quando propõe a adoção de regra discriminatória, contrapondo-se ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, estatuído no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Da mesma forma, aborda matéria referente aos servidores públicos da União, cuja iniciativa das leis cabe, exclusivamente, ao Presidente da República (ar. 61, § 1º, II, c, da CF).

Pelo acima exposto, votamos, quanto ao mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.647, n.º 3.890 e n.º 3.902, todos de 2000.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora